

## O TEATRO DA VIDA REAL – ONDE O PALCO DOS CRIMES É A PRÓPRIA CASA

Ana Carolina PEREIRA MELO<sup>1</sup>  
João Angelo Barbosa LIMA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo procura analisar a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. Nesta oportunidade, procura-se esclarecer alguns conceitos básicos e norteadores para demonstrar o intuito do legislador ao criar esta lei tão importante e de extrema relevância para o contexto jurídico, bem como enfatizar a respeito do impacto que essa norma jurídica trouxe para a vida em sociedade e para as mulheres que sofreram (e sofrem) desta lastimável violência. A Lei Maria da Penha, ao criar mecanismos para coibir e acautelar a violência doméstica e familiar contra a mulher, nada mais fez do que resgatar a cidadania feminina, veio para garantir que nenhuma mulher seja mais maltratada, humilhada, agredida em seu próprio lar. Outrossim, não se pode olvidar a necessidade de assegurar o mesmo direito que fora concedido às mulheres aos homens, estes também vítimas de violência doméstica e familiar por seus companheiros. Busca-se o respeito e a igualdade com o propósito de desmistificar a Lei Maria da Penha como apenas garantia de proteção da violência contra as mulheres, pois a busca pela igualdade, em suas várias formas, é incessante.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Dignidade da Pessoa Humana. União Homoafetiva. Lei Maria da Penha.

**ABSTRACT:** This article analyzes the Law 11.340 / 2006, popularly known as "Maria da Penha Law". This time, we try to clarify some basic and guiding concepts for understanding the legislature's intention to create this law so important and extremely relevant in the legal context. And the impact that legal rule brought to life in society and for women who have suffered and are suffering from this deplorable violence. The Maria da Penha Law, to create mechanisms to prevent and safeguard domestic and family violence against women, did nothing more than to rescue the female citizenship, came to ensure that no woman is more abused, humiliated, assaulted in his own home. Apart from, one can not forget the need to ensure the same right that is given to women to men, they are also victims of domestic violence and family by his companions. Search the respect and equality in order to demystify the Maria da Penha Law as only guarantee of protection from violence against women, as the search for equality, in its various forms, is unceasing.

**KEYWORDS:** Domestic violence. Dignity of human person. Homosexual union. Maria da Penha Law.

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do Curso de Direito Do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E – mail: ana-carolina93@hotmail.com. Autora da pesquisa.

<sup>2</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Parecerista pela American University College of Law (Washington D.C – EUA). Pesquisador sobre Direito do Estado, vinculado pelo CNPQ. E-mail: joaoangelobarbosalima@gmail.com. Orientador da pesquisa.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho procurou abordar a questão da Lei 11.340/2006, porém, em um primeiro momento é importante destacar os inúmeros conceitos e regras que essa lei traz em seu bojo, antes mesmo de observar o seu aspecto prático. Insta salientar que as regras de hermenêutica são de vital importância para a compreensão do dispositivo da lei. Como ensinava Carlos Maximiliano: “A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito”. Daí a importância de destacar e esmiuçar os conceitos de violência trazidos pela norma legal.

Oportuno registrar aqui que, fora utilizado como método de abordagem científica os métodos hipotético-dedutivo e dialético. Destarte, fora analisado, intrinsecamente, o artigo 7.º da Lei 11.340/2006, o qual nos especifica as formas de violência consideradas pelo legislador como doméstica e familiar. Porém, é sabido que apenas a interpretação do texto de lei, muitas vezes não é suficiente para o real entendimento desta. A preocupação em elencar o rol deste artigo, bem como de especificá-lo será desenvolvido ao longo do trabalho.

A violência, enquanto fenômeno da análise investigativa, possui seu conceito genérico como comportamento deliberado e consciente, que pode provocar lesões corporais ou mentais à vítima. O termo vem do latim (*violentia*) e está vinculado à ação que é executada com força ou brutalidade, e que se realiza contra a vontade do outro.

Uma violência que é reconhecida como manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e que, praticada no âmbito doméstico e familiar, esconde uma de suas faces mais perversas. A violência que diariamente incide sobre as mulheres no campo das relações domésticas e familiares tem especificidades, graves dimensões e consequências. É possível compreender hoje, o quanto ainda há de permissividade social em relação a essa forma de violência contra as mulheres, o quanto a cultura patriarcal ainda persiste, repousa, e aposta na vil dominação de um poder que despreza, enquanto subjuga, aniquila e nega qualquer valor ou autonomia à mulher.

Com a Constituição Federal o conceito de família se expandiu. Afastou-se do modelo convencional de família constituída, em sua maioria, pelas religiões e

“sagrados” laços do matrimônio, para enlaçar uma multiplicidade de formas familiares: famílias compostas, reconstruídas, informais, monoparentais, famílias formadas por pessoas do mesmo sexo. A partir dessa definição, deve-se ter em mente de que os sujeitos da violência doméstica podem mudar, como também podem-se ocorrer a inversão de “papeis”. Em famílias constituídas por casais do mesmo sexo, por exemplo, poderiam ter seus direitos assegurados pela Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar? Essa questão também será abordada ao decorrer deste artigo.

## **2. ALGUNS PARÂMETROS INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

*Ab initio*, definir a violência, mesmo em sua forma geral, já é uma tarefa árdua. Sabe-se que são inúmeras as formas de violência presentes na sociedade, há que se falar, que a violência acompanha a evolução do homem desde os primórdios da humanidade.

A violência pode ser definida como, qualidade de violento; Qualidade do que atua com força ou grande impulso; força, ímpeto, impetuosidade; Ação violenta; opressão, tirania; intensidade; veemência; irascibilidade; qualquer força empregada contra a vontade, liberdade ou resistência de pessoa ou coisa; Constrangimento, físico ou moral, exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a submeter-se à vontade de outrem; coação.

Neste artigo, restringir-se-á quanto à violência doméstica empregada à mulher e ao homem, esta que tem efeito multiplicador, pois suas consequências ultrapassam a pessoa do ofendido comprometendo todos os membros da entidade familiar, ressalta-se os filhos, que terão a propensão de reproduzir o comportamento que vivenciam em dentro de casa, os meninos poderão se tornar homens violentos e as meninas submeter-se-ão às agressões de maridos e companheiros. Há também, a parcela de crianças que presenciam agressões familiares, que precisam de acompanhamento psicológico, psiquiátrico e social.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, invocada na ementa da Lei Maria da Penha define violência contra a mulher como qualquer

ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Este foi o conceito que serviu de norte para o legislador criar mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher.<sup>3</sup>

Cumprе salientar que, as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violações aos direitos humanos, daí a louvável iniciativa do legislador em expressamente fazer tal afirmativa (Lei Maria da Penha, art. 6.º), que, inclusive, tem caráter pedagógico. O Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/40), em seu artigo 61, II, letra f, traz uma agravante, que limita o campo de abrangência, restringindo a violência contra a mulher na Lei específica. De acordo com o referido artigo, somente a violência praticada contra a mulher em razão do convívio familiar ou afetivo é que aumenta a pena:

**“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

**[...] II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

**[...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).”**

A Organização Mundial de Saúde (OMS) realizou um estudo, no ano de 2002 e publicou o resultado no “Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde”, no qual definiu a violência como:

**“[...] uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002, texto digital).”**

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA foi adotada pela ONU, em 09.04.1994, tendo sido ratificada pelo Brasil em 01.08.1996.

### 3. SOBRE A ANÁLISE DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na esfera do Direito Penal vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, sede em que não se admitem conceitos vagos.<sup>4</sup> Todavia, esta não foi o objeto principal de interesse do legislador ao definir violência doméstica e familiar e especificar suas formas. Tal noção, no entanto, não compromete sua égide, muito menos a torna inconstitucional, até porque não se trata de uma lei penal. Tanto é assim, que o rol de ações descritas como violência doméstica não é exaustivo e nem tem correspondência com os tipos penais. Basta atentar-se ao que o art. 7º. da LMP utiliza a expressão “*entre outras*”. Portanto, não se trata de *numerus clausus* o elenco de ações ou omissões identificadas descritas na lei. Pode haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, outras ações fora da nominata legal, bem como as que, pela falta de tipicidade, não são delitos em sede de Direito Penal, podem ser reconhecidas como violência doméstica e gerar o aumento de pena prevista no Código Penal, por meio do seu art. 61, II, alínea “f”, bem como a uma adoção de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Todavia, mesmo que o crime possa ser reconhecido através do seu menor potencial ofensivo, a ação tramita nos Juizados De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, onde não se entram instaladas as varas especializadas, a competência é das Varas Criminais e não dos Juizados Especiais Criminais, conforme decidiu o STF em diversos casos<sup>5</sup>. Comenta-se, igualmente, que não faz jus o réu às benesses da Lei dos Juizados Especiais, como transação, *sursis* processual e transação do processo. Reconhece-se na Lei Maria da Pena, toda a extensão protetiva contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### 2.1. Violência Física

---

<sup>4</sup> Cf. MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito**. *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13. Caxias do Sul, 2007, p. 85

<sup>5</sup> STF, **ADC 19-3/610**, e **ADI 4.424**,j. 08/02/2012, Rel. Min. Marco Aurélio de Melo.

Dispõe o art. 7.º, I, da Lei Maria da Penha, que a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, caracteriza um dos primeiros elementos a serem analisados neste tópico.

Mesmo que a agressão física não deixe marcas evidentes, o uso de força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*, expressão que define violência física. A palavra da vítima dispõe de presunção de veracidade, ocorrendo a inversão do ônus probatórios<sup>6</sup>. Ou seja, basta a mulher alegar que foi vítima de violência, ainda que não existam sinais aparentes de agressão.<sup>7</sup> Incumbe ao suposto agressor provar que não agrediu a vítima e, apesar de se tratar de uma prova negativa, difícil de ser produzida, dá-se mais credibilidade à palavra daquele quem procedeu o registro da ocorrência. *In brevi*, a presença de hematomas, arranhões, queimaduras ou fraturas não é exigência necessária, entretanto, quando a violência física deixa sinais, sintomas, a sua identificação é facilitada.

A saúde corporal também é protegida pela Lei Penal (CP, art. 129). O estresse crônico desenvolvido em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono.<sup>8</sup> É o que se chama de transtorno de estresse pós traumático, o qual é identificado pela ansiedade e depressão, podendo reduzir a capacidade da

---

<sup>6</sup> Apelação criminal. Violência doméstica. Lesões corporais. Desnecessidade de representação da vítima. Ação pública incondicionada. Materialidade e autoria comprovadas. 1. Tendo em vista que os procedimentos judiciais que decorrem de atos de violência doméstica com lesão física de qualquer natureza possuem natureza pública incondicionada, mostra-se desnecessária a representação da ofendida para que se dê prosseguimento ao feito, bem como irrelevante eventual reconciliação da vítima com o réu após o fato. 2. Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova de materialidade do delito. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença mantida. Apelação improvida. (TJRS. ACr 70055626089, 1º C. Crim., Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva, j. 21/05/2014).

<sup>7</sup> Recurso em *habeas corpus*. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Fundamentação. Palavra da vítima. Possibilidade. Precedentes. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para a medida de deferimento da medida protetiva de urgência, porquanto, tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade sem que sejam prescindidas por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ.RHC 34.035/AL (2012/0213979-8), 6.ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05/11/2013).

<sup>8</sup> Cf. ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 77.

vítima em suportar os feitos de um trauma severo. Contudo, esses sintomas se prolongam no tempo, e caso comprovado que ocorreu a incapacidade para as ocupações habituais por 30 (trinta) dias ou incapacidade permanente para o trabalho, é possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde (CP, art. 129, §1º, I e §2º, I.).

## **2.2. Violência Psicológica**

Art. 7º, II.: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Este é um problema com tantas sutilezas que, muitas vezes, nem a própria vítima tem noção de que está a ser alvo deste tipo de abusos. Enredado numa série de tentativas de manipulação, o cônjuge agredido pode levar algum tempo até se aperceber de que faz parte das estatísticas de violência doméstica. Por isso, importa identificar as especificidades deste tipo de relação.

A manipulação é uma ferramenta a que o cônjuge agressor recorre com frequência. Nesse sentido, o cônjuge agredido (ou a vítima) é acusado(a) de estar na origem de todos os problemas do casal. Mais: através de cenas mais ou menos melodramáticas (características das personalidades histéricas), que podem incluir choro e gritos desmesurados, o agressor procura que o cônjuge se sinta culpado. Esta característica estende-se a outras áreas da vida, já que estas pessoas tendem a considerar que todos os acontecimentos negativos da sua vida são da responsabilidade de terceiros.

A proteção é a autoestima, à saúde psicológica. Dita a previsão não exista na legislação pátria. Esse tipo de violência está relacionado com todas as demais modalidades de violência doméstica. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor.<sup>9</sup>

A vítima, demasiadas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas. É preciso encorajar àqueles que sofrem deste tipo de violência tão silenciosa e constante de que a ajuda é o melhor caminho e evitar a denúncia, por receio do preconceito da sociedade, apenas prolongará o seu sofrimento.

### **2.3 Violência Sexual**

Art. 7.º, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Todavia, historicamente sempre houve resistência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos afetivos. Muitas vezes, identifica-se o sexo, para a mulher, como “deveres do casamento”, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito.

Em consequência desse “dever inerente ao casamento”, se quer era reconhecida a prática de estupro pelo marido, sob o argumento de que se tratava de

---

<sup>9</sup> Cf. FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 205.



um exercício regular do direito exercido inerente ao casamento, por conta da relação civil entre eles, sob essa premissa, o inadimplemento dessa “obrigação” poderia ser exigido sob violência.

Ora, esta é uma postura de quem, seguindo preceitos religiosos, quase medievais, entende a prática do sexo como algo destinado puramente à procriação, o que configura um posicionamento preconceituoso e atualmente insustentável.<sup>10</sup>

Insta salientar, que a doutrina já evoluiu no que se refere ao “débito conjugal”, o Código Penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com abuso de autoridade decorrente das relações domésticas. Por isso, o legislador reconheceu como circunstâncias que sempre agravam a pena o fato de o crime ter sido praticado (CP, art. 61, II, e): contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; e (CP, art. 61, II, f: com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Para tanto, a Lei Maria da Penha, inseriu neste dispositivo legal mais uma hipótese: a violência contra a mulher na forma da lei específica. Os crimes que equivocadamente eram denominados de crimes contra os costumes passaram a ser chamados de crimes contra a dignidade sexual. Aquele que obriga alguém – homem ou mulher – a manter relação sexual não desejada pratica estupro (CP, art. 213), embora outros crimes contra a liberdade sexual configurem violência sexual: violação sexual mediante fraude (CP, art. 2015.); assédio sexual (CP, art. 216, A); crime sexual contra vulneráveis (CP, art. 217-A) e satisfação da lascívia (CP, art. 218, A)

As inferências previstas na Lei Maria da Penha como configuradoras de violência sexual possuem um condão muito maior. Porém, na reforma do Código Penal, não houve um cuidado de ampliar as hipóteses em que os crimes sexuais configurassem a violência doméstica, sendo somente estabelecidos alguns novos parâmetros para à violência sexual. Portanto, indispensável foi que a remissão à violência doméstica também fosse acrescentada na majorante, como feito no art. 61, II, f, em face do descuido da lei, a violência sexual cometida no âmbito doméstico enseja o aumento da pena por incidência da agravante genérica (CP, art. 61, II, f), mas não é uma majorante dos crimes sexuais (CP, art. 226, II).

---

<sup>10</sup> Cf. MARCÃO, Renato; Gentil, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao título VI do Código Penal**. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 53.

Entretanto, o conceito de violência doméstica é muito mais amplo quando na Lei Maria da Penha (art. 5.º) do que os elencados nas majorantes dos delitos sexuais, quando é reconhecida somente a prática de violência sexual não cabe aumento de pena (CP, art. 226, II). Já que, a pena é agravada se o crime foi praticado com violência contra a mulher, na forma da lei específica (CP, art. 61, II, f), haveria dupla apenação que não se justifica.

Insta salientar que, nos delitos sexuais, a ação penal é de iniciativa condicionada à representação da vítima. Em contrapartida, quando a vítima é menos de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, a ação é de iniciativa pública incondicionada (CP, art. 225).

Compulsando o art. 7.º, III, da Lei 11.240/2006, em sua segunda metade, a sexualidade é analisada sob o aspecto do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, pois essa forma de violência traz diversas consequências à saúde da mulher. Todavia, a mesma lei assegura à vítima acesso aos serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários cabíveis (art. 9.º, §3.º).

*In brevi*, tais providências têm por objetivo evitar a gravidez não consentida, aliás, a Lei do Planejamento Familiar (Lei 9.263/1996) assegura a contracepção por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a vítima de violência sexual tem o direito de receber o medicamento que se popularizou pelo nome de “pílula do dia seguinte” e até mesmo ao aborto, ressalta-se, aborto quando a gravidez resulta de estupro (CP, art. 28). Além de, a Lei 10.778/2003 impõe a notificação compulsória no caso de violência contra a mulher atendida pelos serviços de saúde públicos ou privados. Infelizmente, sabe-se o quão árduo é provar que se trata de violência sexual quando existe um vínculo de convivência entre o abusador e a vítima.

Apesar de, o Código de Ética Médica sujeitar à responsabilidade o médico que não cumpre as diretrizes legais para o procedimento de aborto, alguns profissionais e hospitais resistem em realizar o procedimento. Assim, as vítimas acabam tendo que se socorrer ao Poder Judiciário para solicitar autorização para a

interrupção da gravidez. E, como a Justiça, infelizmente é tardia, vê por outra resta inviabilizada a realização do procedimento.<sup>11</sup>

O homem sempre atribui a culpa à mulher. Justifica seu descontrole da conduta desta, seja sobre exigências constantes de dinheiro, desleixo para com a casa e os filhos. Diz que foi a vítima quem começou, quem o importunou, quem o provocou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. A vítima acaba por reconhecer que tem parcela de culpa, devido às alegações do agressor e, assim, o perdoa, gerando um ciclo vicioso constante de violências, abusos e ameaças. A mulher não resiste a manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem. Tudo fica bom, até a próxima agressão, cobrança, abuso, ameaça, grito, tapa.

## 2.4 Violência Patrimonial

Art. 7., IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial encontra definição no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como o furto (CP, art. 155), dano (CP, art. 163), apropriação indébita (CP, art. 168) etc.

A partir da Lei Maria da Penha que define a violência patrimonial como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absolutas e relativas dos artigos 181 e 182 do CP.

Reconhecida como violência patrimonial o ato de subtrair objetos da mulher, tal nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É a violência

---

<sup>11</sup> Cf. DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha – a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 76. Além disto, pode-se conferir a respeito o art. 15 da **Resolução CFM 1.931/07**.

patrimonial apropriar e destruir, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.<sup>12</sup>

Além de tais condutas serem classificadas como crime, se praticadas contra a mulher com quem o agente tem vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). Também com relação à violência patrimonial há a alegação de que o simples fato de a vítima de um delito contra o patrimônio ser mulher não justifica tratamento diferenciado. Mas, como refere Marcelo Misaka, a solução é interpretar o art. 5.º e 7.º da Lei Maria da Penha conjuntamente e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>13</sup>

É notório que a aplicação da Lei Maria da Penha de maneira mais rigorosa e abrangente, visando a proteção patrimonial da mulher enfrentará resistências, mas haveremos de vencê-las.

## 2.5 Violência Moral

Art. 7.º: V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral encontra-se no Código Penal nos artigos: Calúnia – art. 138; Difamação – art. 139.; e Injúria – art. 140. São denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica.

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há imputação de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se

---

<sup>12</sup> Cf. DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha – a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4.ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 76 e 77.

<sup>13</sup> Ver mais: MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito**. *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13. Caxias do Sul, 2007.

quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.<sup>14</sup>

Estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito de relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação, internet e redes sociais a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate.<sup>15</sup>

De modo geral, a violência psicológica e a violência moral são concomitantes<sup>16</sup> e dão ensejo, na seara cível, a ação indenizatória por dano material e moral.<sup>17</sup>

No que se refere à violência patrimonial e moral, não há necessidade de haver relação direta dessas violências com os crimes contra o patrimônio e contra a honra. Ainda que fique evidente a violência doméstica, quando da prática de algum desses crimes, a ensejar a Lei Maria da Penha, a recíproca não é verdadeira. O tipo penal é bastante restrito e exige vários outros requisitos, além da violência. Por isso não se justifica restringir o reconhecimento da violência moral e patrimonial no âmbito das relações domésticas à configuração do tipo penal correspondente.

### **3. A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA SITUAÇÃO DE UNIÃO HOMOAFETIVA**

Na sociedade hodierna e também com as mudanças legislativas, pode-se dizer que o conceito de família mudou. O modelo tradicional familiar era

---

<sup>15</sup> Cf. FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 210.

<sup>16</sup> Cf. CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5.<sup>a</sup> Ed. rev. atual. e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 55.

<sup>17</sup> Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel, *Violência Dôméstica e Familiar Contra a Mulher*,99.

conhecido como um casal, constituído por um homem e uma mulher, que poderiam ou não ter filhos. Porém, tal foi a transformação da família que se fez necessário buscar um novo conceito que abrangesse todas as novas formas de convívio que as pessoas encontraram para alcançar a felicidade.

A visão plural das estruturas familiares levou à inserção dos vínculos afetivos no conceito de entidade familiar, por envolverem mais sentimento do que vontade.<sup>18</sup> O parâmetro deixou de ser o casamento, não só entre um homem e uma mulher, mas o casamento como instituição. Quer a laicização do Estado, a liberação sexual que fez cair o mito da virgindade, quer as múltiplas formas de reprodução assistida, agora todos, independentemente de ter um par, podem realizar o sonho de ter filhos.

Para tanto, com essa nova realidade, o elemento identificador da família (qualquer delas) está em sua origem: o vínculo afetivo que se encontra presente em todas as formas de convívio. Neste conceito, é imprescindível inserir as famílias homoafetivas, as quais sempre foram alvo de discriminação, tanto que o legislador preferiu ignorá-las e a justiça insistia em não vê-las.

O silêncio legal, no entanto, sempre gerou um círculo vicioso perverso: a omissão do legislador levava o Judiciário a negar o reconhecimento de direitos em face da inexistência de lei, como se para o reconhecimento de direitos fosse necessária a existência de uma regra jurídica. Essa visão tão limitante e limitada acabava sendo usada como mecanismo de exclusão social.

Porém, nada, absolutamente nada justificava relegar os vínculos homoafetivos ao desabrigo do direito e com isso negar-lhes direitos. São uniões que têm origem em um elo de afetividade. A convivência leva ao entrelaçamento de vidas e embaralhamento de patrimônios.

O impasse foi contornado pela jurisprudência e coroado pela Lei Maria da Penha. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é a violência que acontece no seio de uma família. Além de servir à sua finalidade precípua no que diz com a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha teve outros méritos. Conceituou família como relação íntima de afeto e, de modo expresso, enlaçou neste conceito as uniões homoafetivas. Diz o seu art. 2.º: “Toda mulher, independentemente de

---

<sup>18</sup> Cf. DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha – a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4.ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p.196.

classe, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. O inciso III do art. 5.º assim define família: “Qualquer relação íntima de afeto”, e o parágrafo único do mesmo art. 5.º reitera que, “independentemente de orientação sexual”, as situações que configuram violência doméstica e familiar.

Esta foi a primeira referência infraconstitucional, às famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo. Ou seja, traz a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade de seus próprios membros.<sup>19</sup> O preceito teve enorme repercussão. Como é assegurada a proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso significa que o legislador reconhece as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.<sup>20</sup> Assim, toda relação de parentesco, de afinidade, de socioafetividade ou de afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, todo e qualquer relacionamento desta natureza está protegido pela Lei Maria da Penha.<sup>21</sup>

Ao ser afirmado que a mulher está sob o seu abrigo, sem distinguir sua orientação sexual ou identidade de gênero, a Lei Maria da Penha assegura proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e às transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.<sup>22</sup>

O julgamento unânime do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar, merecedora de todos os direitos da união estável acabou ratificando mais de mil decisões que já vinham, há uma década, assegurando um punhado de direitos à população LGBTI – lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> Cf. ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5.º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 39. Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, dez-jan. 2007, p. 149.

<sup>20</sup> Cf. MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: Dias, Maria Berenice. **Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p.141.

<sup>21</sup> Cf. PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006**. Campinas: Russel. 2009, p.129.

<sup>22</sup> A respeito da temática, conferir a ementa: “Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida a cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação no caso concreto. Da Lei 11.340/2006. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente”. (TJSC, CC 2009.006461-6, 3.ª V. Crim., Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 23/06/2009).

<sup>23</sup> Ver mais: STF, ADI 4.277 e ADPF 132, j.05/05/2011, Rel. Min. Ayres Brito.

O conceito legal de família trazido pela Lei 11.340/2006 insere no seu bojo as uniões homoafetivas. Quer as relações de um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres ou constituídas entre dois homens, todas configuram entidade familiar, que ultrapassa os limites da previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto.

#### 4. CONCLUSÃO

Várias conclusões provisórias foram explicitadas ao longo do trabalho. Todavia, importa sistematizar algumas considerações finais. Há muito o que melhorar com relação ao tratamento dado às mulheres, homens, vítimas da violência nesse país. Por mais que a Lei Maria da Penha seja uma das leis com mais efetividade no Brasil, pouco se vê, na prática, os institutos nela presentes.

É necessário um incentivo, pois milhares de pessoas que sofrem da violência doméstica e familiar possuem vergonha, medo de denunciar. Medo da exposição perante à sociedade, medo de que a denúncia não prospere, medo de voltar a ser perseguido pelo companheiro (a).

A família tem grande poder de definição sobre nossa personalidade, nossa identidade e nossa religião, sendo, portanto, natural que, encontremos a influência hereditária em tudo o que formos fazer. O *background* familiar é por nós carregado em todos os momentos da vida: em nossos documentos, a filiação ocupa um lugar central; o sobrenome que assinamos nos identifica e, de certa forma, nos diferencia ao localizar nossa origem. Os valores e preferências que manifestamos nas inúmeras escolhas da vida são, na maioria das vezes, reflexos de diretrizes e regras que incorporamos durante a nossa formação no contexto familiar.

Por derradeiro, a família é e sempre será a base de um ser humano, por isso, a harmonia, a paz e o amor dentro de um lar são a chave para que a violência doméstica e familiar seja, de uma vez por todas, erradicada. Aquele que sofre violência por seu cônjuge tem todos os seus direitos ofendidos, porém, mesmo que haja reparação e repreensão por parte da lei ao agressor, a “ferida” deixada pela agressão jamais cicatrizará. Mais do que o corpo, a moral, o psicológico, o



patrimônio, a dor da alma é incurável. Ver-se agredido por quem pensou amar e respeitar, talvez seja o maior bem que a lei, infelizmente, não pode tutelar.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5.º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 39. Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, dez-jan. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5.ª Ed. rev. atual. e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais;

CORREIA, Graça Janaína; Freitas, José Ribamar; Portocarrero, Marcelo Augusto, Felipe, Nelson. **À violência psicológica à mulher e os direitos humanos**. Revista Brasileira de Direitos Humanos. Porto Alegre: Magister, V.9, abr.-jun. 2012.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; **Código Penal Comentado** - 9ª Ed. 2016;

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha – a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4.ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015;

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher. In: Campos, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi. Posso contar**. Editora Armazém da Cultura. Fortaleza- CE. 2012.

LEITE, Christina Larroudé de Pau. **Mulheres: muito além do teto de vidro**. São Paulo. Editora Atlas, 1994;

MARCÃO, Renato; Gentil, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao título VI do Código Penal**. São Paulo, Saraiva, 2011;

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito**. *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13. Caxias do Sul, 2007;

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: Dias, Maria Berenice. **Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2009;

PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006**. Campinas: Russel. 2009;

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Planejamento **Familiar e Condição Feminina: A construção de novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008;

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de Violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004;

VIANA. Karoline; Andrade Luciana. **Crime e castigo: Leis e letras**. Revista Jurídica n. 6. Fortaleza, 2007.